II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2019/1601 DO CONSELHO

de 26 de setembro de 2019

que altera os Regulamentos (UE) 2018/2025 e (UE) 2019/124 no respeitante a determinadas possibilidades de pesca

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) 2019/124 do Conselho ([1]) fixa as possibilidades de pesca para 2019 de determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes nas águas da União e, para os navios da União, em certas águas não União.

(2) No Regulamento (UE) 2019/124, o total admissível de capturas (TAC) para o biqueirão (*Engraulis encrasicolus*) foi fixado em zero nas subzonas CIEM 9 e 10 e nas águas da União da divisão CECAF 34.1.1. No Regulamento (UE) 2019/1097 do Conselho ([2]), foi fixado um TAC provisório para permitir a prossecução da pescaria. O biqueirão é uma espécie de vida curta sobre a qual foram concluídos estudos em maio. O parecer científico pertinente do Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM) foi emitido em 28 de junho de 2019. Os limites de captura do biqueirão nas subzonas CIEM 9 e 10 e nas águas da União da divisão CECAF 34.1.1 deverão agora ser alterados em consonância com esse parecer.

(3) A flexibilidade interzonal (condição especial) para o bacalhau (*Gadus morhua*) do Mar do Norte para o canal da Mancha oriental deverá aplicar-se apenas em relação aos Estados-Membros com quotas em ambas as zonas. O quadro relevante das possibilidades de pesca deverá ser adaptado em conformidade.

(4) Em 17 de dezembro de 2018, o CIEM publicou um parecer científico sobre a flexibilidade interzonal para o carapau (*Trachurus* spp.) entre as divisões CIEM 8c e 9a. O parecer do CIEM é de que a flexibilidade interzonal entre duas unidades populacionais não deverá exceder a diferença entre as capturas correspondentes a uma mortalidade de pesca de $F_p.05$ e o TAC estabelecido. Também não deverá haver transferência de TAC para uma unidade populacional com uma biomassa da população reprodutora inferior ao ponto-limite de referência (B_{lim}). Nas condições apresentadas nesse parecer científico, a flexibilidade interzonal (condição especial) para o carapau entre a subzona CIEM 9 e a divisão CIEM 8c para 2019 deverá ser aumentada de 5 % para 10 %.

(5) No que se refere ao alabote-da-gronelândia *(Reinhardtius hippoglossoides)* nas águas internacionais das subzonas 1 e 2, os Estados-Membros que realizam um estudo científico relativo às capturas acessórias na pesca do camarão deverão ser autorizados a atribuir uma quantidade global total de 130 toneladas aos navios com observadores a bordo que participam no estudo. Essas possibilidades de pesca deverão ser adaptadas em conformidade.

([1]) Regulamento (UE) 2019/124 do Conselho, de 30 de janeiro de 2019, que fixa, para 2019, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União (JO L 29 de 31.1.2019, p. 1).

([2]) Regulamento (UE) 2019/1097 do Conselho, de 26 de junho de 2019, que altera o Regulamento (UE) 2019/124 no respeitante a determinadas possibilidades de pesca (JO L 175 de 28.6.2019, p. 3).

(6) O Regulamento (UE) 2018/2025 do Conselho ([1]) fixa, para 2019 e 2020, as possibilidades de pesca para os navios de pesca da União relativas a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade. Nesse regulamento, o TAC para o goraz (*Pagellus bogaraveo*) na subzona CIEM 10 foi fixado para ambos os anos com base no parecer científico para 2019, na pendência do parecer científico para 2020. Em 11 de junho de 2019, o CIEM publicou o parecer científico para 2020. O TAC deverá ser fixado em conformidade com o parecer científico mais recente.

(7) Os TAC relevantes para o biqueirão previstos no Regulamento (UE) 2019/124 são aplicáveis desde 1 de julho de 2019. Os TAC relevantes para o goraz previstos no Regulamento (UE) 2018/2025 são aplicáveis desde 1 de janeiro de 2019, mas a alteração introduzida pelo presente regulamento respeita apenas aos limites de captura para 2020. As disposições relativas a essas unidades populacionais introduzidas pelo presente regulamento só deverão ser aplicáveis com efeitos desde 1 de julho de 2019.

(8) Os TAC relevantes para o alabote-da-gronelândia e as condições especiais para o bacalhau e o carapau são aplicáveis desde 1 de janeiro de 2019. As disposições relativas a essas unidades populacionais introduzidas pelo presente regulamento deverão, por conseguinte, aplicar-se com efeitos desde essa data.

(9) Essa aplicação retroativa não prejudica os princípios da segurança jurídica e da proteção das legítimas expectativas, uma vez que as possibilidades de pesca em causa não são reduzidas e ainda não foram esgotadas.

(10) Os Regulamentos (UE) 2018/2025 e (UE) 2019/124 deverão ser alterados em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (UE) 2018/2025 é alterado nos termos do anexo I do presente regulamento.

Os anexos IA e IB do Regulamento (UE) 2019/124 são alterados nos termos do anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 1 de julho de 2019. Todavia, o n.º 1, pontos 2, 3 e 4, do anexo II e o n.º 2 desse anexo são aplicáveis com efeitos desde 1 de janeiro de 2019.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de setembro de 2019.

Pelo Conselho

O Presidente

T. HARAKKA

([1]) Regulamento (UE) 2018/2025 do Conselho, de 17 de dezembro de 2018, que fixa, para 2019 e 2020, as possibilidades de pesca para os navios de pesca da União relativas a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade (JO L 325 de 20.12.2018, p. 7).

ANEXO I

No anexo do Regulamento (UE) 2018/2025, o quadro das possibilidades de pesca para o goraz nas águas da União e nas águas internacionais da subzona CIEM 10 é substituído pelo seguinte:

«**Espécie:**	Goraz *Pagellus bogaraveo*		**Zona:**	Águas da União e águas internacionais da subzona CIEM 10 (SBR/10-)
Ano	2019	2020		
Espanha	5	5		
Portugal	566	543		
Reino Unido	5	5		
União	576	553		
TAC	576	553		TAC de precaução».

ANEXO II

1. O anexo IA do Regulamento (UE) 2019/124 é alterado do seguinte modo:

1) O quadro de possibilidades de pesca do biqueirão nas subzonas CIEM 9 e 10 e nas águas da União da divisão CECAF 34.1.1 é substituído pelo seguinte:

«**Espécie:**	Biqueirão *Engraulis encrasicolus*	**Zona:**	9 e 10; águas da União da divisão CECAF 34.1.1 (ANE/9/3411)
Espanha	4 897 (1)		
Portugal	5 343 (1)		
União	10 240 (1)		
TAC	10 240 (1)	TAC de precaução	

(1) A quota só pode ser pescada de 1 de julho de 2019 a 30 de junho de 2020.»;

2) O quadro de possibilidades de pesca do bacalhau na subzona CIEM 4, nas águas da União da divisão CIEM 2a, e na parte da divisão CIEM 3a que não é abrangida pelo Skagerrak e pelo Kattegat é substituído pelo seguinte:

«**Espécie:**	Bacalhau *Gadus morhua*	**Zona:**	4; águas da União da divisão 2a; a parte da divisão 3a não abrangida pelo Skagerrak e pelo Kattegat (COD/2A3AX4)
Bélgica	870 (1)		
Dinamarca	4 998		
Alemanha	3 169		
França	1 075 (1)		
Países Baixos	2 824 (1)		
Suécia	33		
Reino Unido	11 464 (1)		
União	24 433		
Noruega	5 004 (2)		
TAC	29 437	TAC analítico	

(1) Condição especial: do qual 5 %, no máximo, pode ser pescado em: 7d (COD/*07D.).

(2) Pode ser capturado nas águas da União. As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC.

Condição especial:

nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

	Águas norueguesas da zona 4 (COD/*04N-)
União	21 236»;

3) O quadro de possibilidades de pesca para o carapau na divisão CIEM 8c é substituído pelo seguinte:

«**Espécie:**	Carapaus *Trachurus* spp.	**Zona:**	8c (JAX/08C.)
Espanha	16 895 (1)		
França	293		
Portugal	1 670 (1)		
União	18 858 (1)		
TAC	18 858	TAC analítico	

(1) Condição especial: até 10 % desta quota pode ser pescada na divisão 9 (JAX/*09.).»;

4) O quadro de possibilidades de pesca para o carapau na subzona CIEM 9 é substituído pelo seguinte:

«**Espécie:**	Carapaus *Trachurus* spp.	**Zona:**	9 (JAX/09.)
Espanha	24 324 (1)		
Portugal	69 693 (1)		
União	94 017		
TAC	94 017	TAC analítico É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento	

(1) Condição especial: até 10 % desta quota pode ser pescada na divisão 8c (JAX/*08C.).»;

2. No anexo IB do Regulamento (UE) 2019/124, o quadro das possibilidades de pesca do alabote-da-gronelândia nas águas internacionais das subzonas 1 e 2 é substituído pelo seguinte:

«**Espécie:**	Alabote-da-gronelândia *Reinhardtius hippoglossoides*	**Zona:**	Águas internacionais das subzonas 1 e 2 (GHL/1/2INT)
União	900 (1) (2)		
TAC	Sem efeito	TAC de precaução	

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

(2) Além deste TAC, os Estados-Membros que realizam um estudo científico relativo às capturas acessórias na pesca do camarão podem atribuir uma quantidade global total de 130 toneladas aos navios com observadores a bordo que participam no estudo (GHL/*12INT). Os Estados-Membros em causa devem comunicar o(s) nome(s) do(s) navio(s) à Comissão antes de autorizarem quaisquer desembarques.».